



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 05 DE FEVEREIRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 25**

MENSAGEM

Dá ouvido às minhas palavras, ó Senhor, atende a minha meditação. Atende à voz do meu clamor, Rei meu e Deus meu, pois a ti orarei. Pela manhã, ouvirás a minha voz, ó Senhor, pela manhã, me apresentarei a ti, e vigiarei. "Salmos 5: 1,2,3".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 11426 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO
SEM ALTERAÇÃO**

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
2 TEN QOABM OZIEL DO CARMO MELO	5209706/1	1º GMAF	JUL	2018	20/02/2019	21/03/2019

Fonte: Protocolo: 134099/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11417 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentaram-se na na Ajudância Geral/QCG, os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM LUIZ ANTONIO ANDRADE DE SOUSA	57173393/1	QCG-AJG	TRANSFERIDO DO 2º GBS/GSE	30/01/2019
CB QBM MARLUCE DA SILVA OLIVEIRA	57190145/1	QCG-AJG	TRANSFERIDO DO 2º GBS/GSE	30/01/2019
SD QBM ELVIS MIRANDA TEIXEIRA	5932524/1	QCG-AJG	TRANSFERIDO DO 2º GBS/GSE	30/01/2019
SD QBM ESMAEL BRITO DA CRUZ	5890218/2	QCG-AJG	TRANSFERIDO DO 2º GBS/GSE	30/01/2019
SD QBM KLEYFER PAULA NOGUEIRA	57217982/1	QCG-AJG	TRANSFERIDO DO 2º GBS/GSE	30/01/2019
SD QBM MARCELO HENRIQUE CARRERA GARCIA	57217771/1	QCG-AJG	TRANSFERIDO DO 2º GBS/GSE	30/01/2019
SD QBM TAIS FERNANDA GEMAQUE AMARAL	5932510/1	QCG-AJG	TRANSFERIDO DO 2º GBS/GSE	30/01/2019
SD QBM TAMIREZ DE SOUZA RAMOS	5932457/1	QCG-AJG	TRANSFERIDO DO 2º GBS/GSE	30/01/2019

Fonte: Protocolo nº 135814/2019- AJG/QCG

(Fonte: Nota nº 11411 - QCG-AJG)

2 - CLASSIFICAÇÃO

Ficam classificados na Diretoria de Apoio Logístico/Obras, para fins de expediente e execução de serviços administrativos, assentamentos e mobilização do efetivo de sua respectiva unidade, os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
1 SGT QBM FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR	5162203/1	14º GBM	QCG/DAL-OBRA	SEM FUNCAO
2 SGT QBM-COND ALBERTO PEREIRA CORDEIRO	5399815/1	25º GBM	QCG/DAL-OBRA	SEM FUNCAO
2 SGT QBM LEONILDO ANTONIO ALBUQUERQUE DE SOUZA	5210216/1	18º GBM	QCG/DAL-OBRA	SEM FUNCAO
3 SGT QBM IVAN TAVARES MORAIS	5398690/1	1º GPA	QCG/DAL-OBRA	SEM FUNCAO

Fonte: Protocolo:134983/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA



3 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM ALUIZIO TRAJANO DE MORAIS	5607655/1	5º GBM	JUN	2018	01/03/2019	30/03/2019
3 SGT QBM JAIR HAILTON DA SILVA AMARAL	5162130/1	27º GBM	JUN	2018	01/07/2019	30/07/2019

Fonte: Protocolo: 134253,134859/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11418 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 302/2019-CONSUP

UALAME FIALHO MACHADO, Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará - SEGUP, Presidente do CONSUP, no uso de suas atribuições legais, previstas pelo art. 5º, da Lei Estadual nº 6.257, de 17 de novembro de 1999, concomitantemente com o art. 17, do Estatuto do IESP, aprovado pela resolução nº 12/1999, do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP).

CONSIDERANDO que o CONSUP é órgão deliberativo, normativo e consultivo, máximo em matéria de ensino, planejamento e política administrativa, última instância de recursos no âmbito do IESP;

CONSIDERANDO que a Câmara de Ensino e Pesquisa do Conselho Superior do IESP possui caráter deliberativo e normativo em aprovar os cursos propostos, aprovar o mecanismo ou mecanismos de avaliação a serem utilizados pelo IESP, julgar recursos interpostos em matéria de ensino e pesquisa, fixar as linhas de pesquisa, disciplinar as normas de acesso, decidir sobre atividades de intercâmbio nas áreas de ensino e pesquisa; e possui caráter consultivo em opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria ou pelo Pleno do Conselho Superior;

CONSIDERANDO a necessidade de análise do projeto pedagógico do curso proposto, para aprovação em Câmara de Ensino e Pesquisa do IESP;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela Secretaria Executiva do CONSUP sobre o Calendário de Reuniões Ordinárias da Câmara de Ensino e Pesquisa do IESP, com horário inicial às 09h, e Reuniões Ordinárias do CONSUP, com horário inicial às 15h, teve aprovação unânime dos Conselheiros presentes na 1ª Reunião Extraordinária do CONSUP;

RESOLVE:

Art. 1º: Aprovar as reuniões ordinárias da Câmara de Ensino e Pesquisa do IESP e do CONSUP, para o 1º semestre do ano de 2019, que deverão obedecer ao calendário abaixo:

	Encaminhamento de Projeto	Câmara de Ensino e Pesquisa	CONSUP
MESES	DIAS		
FEVEREIRO	07	13	20
MARÇO	13	20	27
ABRIL	10	17	24
MAIO	08	15	22
JUNHO	12	19	26
JULHO	10	17	24

Art. 2º Determinar que os coordenadores ou elaboradores dos planos dos cursos deverão estar presentes na Reunião de Câmara de Ensino e Pesquisa do IESP;

Art. 3º Determinar que os projetos pedagógicos dos cursos devam ser encaminhados impressos e disponibilizados em mídia ao IESP, até os dias constantes do calendário antecedentes à reunião;

Art. 4º Os conselheiros (as) do CONSUP, independentes de expediente da Secretaria executiva, ficam automaticamente convocados a participarem das Reuniões Ordinárias previstas no calendário disposto no art. 1º;

Art. 5º: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Plenário do CONSUP, 29 de janeiro de 2019.

UALAME FIALHO MACHADO

Presidente do Conselho Superior do IESP - Presidente do CONSUP

Fonte: Diário Oficial nº 33795, de 01 de fevereiro de 2019

(Fonte: Nota nº 11405 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

OBJETIVO: tratar de assunto de interesse desta secretaria junto a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 0419/2007-SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém – PA

DESTINO(S): BRASÍLIA - DF

PERÍODO: 05 A 08/02/2019

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 04 de alimentação e 03 de pousada

SERVIDOR (ES): MAJ BM MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES MF: 5817072



ORDENADOR:**ARTHUR RODRIGUES DE MORAES**

Fonte: Diário Oficial nº 33796, de 04 de fevereiro de 2019

(Fonte: Nota nº 11403 - QCG-AJG)

3 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
SUB TEN QBM MARCIO ANDRE DE SOUZA	5420954/1	DIANNA CELLY BARROS SILVA DE SOUZA	ESPOSA	30/07/1985	846.310.072-49
SUB TEN QBM MARCIO ANDRE DE SOUZA	5420954/1	ÁGATHA LUIZA SILVA DE SOUZA	FILHA	07/05/2014	079.924.212-80

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo 136692

(Fonte: Nota nº 11486 - QCG-DP)

4 - PARECER 010 DOAÇÃO DE TERRENO EM SANTARÉM**PARECER Nº 010/2019- COJ.****INTERESSADO: TCEL QOBM Ney Tito da Silva Azevedo****ORIGEM: Gabinete do Comando.****ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca do termo de doação de bem imóvel localizado no município de Santarém ao Governo do Estado do Pará para construção de um posto avançado de bombeiros.****Anexos: Documento nº 118719 e seus anexos.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM AO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PARA CONSTRUÇÃO DE UM POSTO AVANÇADO DE BOMBEIROS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita manifestação acerca do pleito do TCEL QOBM Ney Tito da Silva Azevedo, o qual solicita análise de termo de doação de Terreno localizado em Alter do Chão a ser celebrado entre a Prefeitura de Santarém e o Governo do Estado do Pará.

O militar requerente aduz que a lei municipal nº 20.468 de 19 de julho de 2018, que revogou a lei nº 19.673 de 15 de julho de 2015 autoriza a doação de bem imóvel de localizado na Vila de Alter do Chão com área total de 829,50 m2 ao Governo do Estado do Pará para construção de um posto avançado de bombeiros.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desse modo, os princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas dos entes da Federação, sejam pertencentes da Administração Direta ou indireta. Em relação a administração Direta, os atos do chefe do poder executivo seja ele federal, estadual ou municipal devem ter como lume os princípios acima exposto.

No caso em tela, se tem a edição da lei municipal nº 20.468 de 19 de julho de 2018, que revogou a lei nº 19.673 de 15 de julho de 2015 autorizando a doação de bem imóvel pertencente ao patrimônio do município de Santarém, localizada na Vila de Alter do Chão com área total de 829, 50 m2 ao Governo do Estado do Pará para construção de um posto avançado de bombeiros.

Num primeiro momento, não se observa nenhum óbice quanto a possibilidade da ocorrência deste negócio jurídico, uma vez que a lei municipal autoriza a doação por parte do município de Santarém ao Governo do Estado do Pará, entretanto pelo fato da doação ter sido realizada no ano de 2018, ano eleitoral, se faz necessário se trazer à baila algumas ponderações sobre ano eleitoral.

A Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 estabelece as normas para os pleitos eleitorais no país, estabelecendo as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral com vista a igualdade de oportunidades durante este período. Com destaque para as seguintes assertivas, abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se percebe da dicção legal expressa no art. 73, §10, é proibido à Administração Pública distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, salvo em três hipóteses: a) calamidade pública; b) estado de emergência; c) programas sociais autorizados



em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Tal disposição engloba as doações realizadas o ano todo e apenas aquelas realizadas nas hipóteses excepcionais previstas no dispositivo acima. (MANUAL DE ORIENTAÇÕES ELEIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 2018)

Cumpra registrar que tal vedação se estende a todos os órgãos da Administração Pública independente do seu âmbito de atuação seja ela federal, estadual ou municipal, conforme posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme se observa a seguir.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CONSULTA (CTA) N. 1695-65.2010.6.24.0000

CLASSE 10- CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

Relator: Juiz Rafael de Assis Horn

Consultante: Clésio Salvaro, Prefeito do Município de Criciúma

A norma em comento [art. 73, §10 da lei nº9.504/1997] visa coibir que os agentes públicos em geral utilizem-se da máquina pública, no curso de ano eleitoral, em benefício de determinado candidato ou partido ou em prejuízo de algum deles, circunstância que impediria uma disputa político-partidária equilibrada. Da leitura do referido dispositivo, possível inferir que a vedação prevista na normativa em questão alcança os administradores das três esferas de poder, pois se refere à administração pública em geral. Aparentemente, e de lege lata, a norma é restritiva, sendo importante destacar que as exceções, quando existirem, devem estar expressamente nela contempladas, especialmente em se tratando de norma sancionatória. In casu, a regra contida no art. 73, § 10º, da Lei das Eleições não contém restrição quanto ao seu alcance, sendo evidente que pretende censurar a conduta, independentemente da circunscrição do pleito em que o agente público pretenda concorrer.

[...]

Sobre o ponto, com acerto manifestou-se o ilustre Procurador Regional Eleitoral, verbis:

A doutrina de Djalma Pinto resume de maneira clara a questão:

"Enfim, as condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições representam comandos negativos criados pela lei para proteger o período que antecede o pleito eleitoral, evitando o uso da máquina pública para beneficiar candidato, partido político ou coligações. Algumas condutas vedadas somente são direcionadas para os agentes públicos da circunscrição do pleito. Outras são de obediência de todos os gestores públicos, independentemente de tratar-se de eleições para os cargos eletivos da União, Estado, Distrito Federal ou Município, cujos pleitos eleitorais ocorrerem em épocas distintas. Quando a lei quis restringir a conduta vedada à circunscrição do pleito (federal, estadual ou municipal), assim o fez expressamente, a exemplo do que ocorre com os incisos V e VI, "b" e "c", ambos do artigo 73 da lei das Eleições. No silêncio da norma, em ano eleitoral aplica-se a condutas vedadas aos agentes públicos de todos os entes federativos, a exemplo do que ocorrer com a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, §10, da LE).

(grifo nosso)

Destaca-se ainda o posicionamento da Advocacia Geral da União constante na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016 ao expor que as vedações previstas no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997 não alcançam as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, devendo neste caso ser aplicada a regra do art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Eleitoral. Conforme se observa nas disposições abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Segue posicionamento da Advocacia Geral da União da constante na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016, abaixo transcrito.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CNU- PLENÁRIO

Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (28/06/2016)

NUP: 59000.000294/2014-26

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E OUTROS

ASSUNTO: DESTINAÇÃO DE BENS DA UNIÃO EM ANO ELEITORAL

Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016

EMENTA:

DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.

2. Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.

3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade.

4. O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnaturaliza, por si só, seu caráter gratuito.

5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial-, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder.



Da leitura do exposto, passemos a análise do ato exarado pelo poder executivo municipal do município de Santarém. A Lei municipal nº 20.468/2018 autoriza a doação de terreno localizado na Vila de Alter-do-Chão, com área total de 829,50 m2 pertencente ao patrimônio municipal de Santarém ao Governo do Estado do Pará para construção de um posto avançado de bombeiros, sendo que tal ato foi sancionado no dia 19 de julho de 2018 pelo Senhor Francisco Nélio Aguiar Silva, chefe do executivo municipal.

De acordo com o Manual de Orientações Eleições da Procuradoria-Geral do Estado de 2018 em seu item cinco- Calendário eleitoral para as eleições de 2018 o dia 9 de julho de 2018 (segunda-feira) esteve cronologicamente situado a noventa dias antes do pleito eleitoral que foi realizado no dia 07 de outubro de 2018.

A partir do exposto, verifica-se que a sanção da lei ocorrida no dia 19 de julho de 2019, ocorreu em data posterior aos noventa dias antes do pleito eleitoral (09 de julho de 2018) contrariando a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016 que veda a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Dessa forma, vislumbramos que o ato do poder executivo municipal que sancionou a Lei nº 20.468/2018 está em desacordo com as disposições constantes na Lei nº 9.504/1997 que rege o processo eleitoral apresentando vícios que afetam a legalidade da doação do bem imóvel ao Governo do Estado do Pará.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os dispositivos legais analisados esta Comissão de Justiça manifesta-se de maneira desfavoravelmente a doação de terreno por parte do Município de Santarém ao Governo do Estado por considerar que o ato que sancionou tal doação está em desconformidade com a Lei nº 9.504/1997 que rege o processo eleitoral.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de janeiro de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o presente Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - Maj. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DAL para conhecimento.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 11371 - QCG-COJ)

5 - PARECER 012 - PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MUDANÇA DE TITULARIDADE DE COMANDANTE GERAL.

PARECER Nº 012/2019 – COJ

INTERESSADO: Diretoria de Finanças - DF.

ORIGEM: Gabinete do Comando Geral do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca do processo de inexigibilidade de licitação que tem por objeto a mudança de titularidade de Comandante Geral.

ANEXO: Processo nº 134806/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Diretoria de Finanças encaminhou a esta comissão de justiça o processo nº 134806 para elaboração de parecer jurídico, acerca da possibilidade de pagamento de Guia de Recolhimento da União – GRU, em virtude da mudança de titularidade de Comandante Geral.

O processo foi confeccionado pela Diretoria de Apoio Logístico, após remessa da Guia de Recolhimento da União – GRU pelo Chefe de Gabinete do Comandante Geral.

A Diretoria de Finanças, por intermédio do ofício nº 016/2019 – DF de 18 de janeiro de 2019, informa que existe disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente

Fontes de Recurso: 0101000000 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação

Valor: R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais).

C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das ações administrativas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Boletim Geral nº 25 de 05/02/2019

Pág.: 5/11

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 06/02/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação D86EA612DE e número de controle 603, ou escaneando o QRcode ao lado.



Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Carta da República de 1988 obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Sobre o tema em comento dispõe o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A expressão “obrigatoriedade de licitação” tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º)”.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “ressalvados os casos especificados na legislação...”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

Assim, coube à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispor os casos em que a licitação não se mostra obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no artigo 24 da Lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do artigo 24, apesar de facultar a lei a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta. Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o artigo 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Dessa forma, nem sempre é possível a competição, em razão da inexistência de licitantes. Nos casos de inviabilidade de competição, excepcionalmente, é inexigível a licitação, como estabelece o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta-se que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição, embora na lei supracitada encontremos somente 03 (três) situações, haja vista que o artigo 25 do diploma legal em comento apresenta uma relação exemplificativa e não taxativa, como a expressão “em especial” ao final do caput do referido artigo.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do TCU:

“As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição” (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Consoante o entendimento de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Editora Dialética, SP, pg. 405 e 408, a seguir transcrito:

“É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação”.

(...)

“Deve-se destacar, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade”.

O caso em análise trata de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em realizar a mudança de titularidade de Comandante Geral, através de pagamento de Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas, esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade de pagamento de GRU simples, referente a transferência de titularidade de Comandante Geral, com fulcro no artigo 25, caput, Lei Federal nº 8.666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de janeiro de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

Boletim Geral nº 25 de 05/02/2019

Pág.: 6/11

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 06/02/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação D86E4612DE e número de controle 603, ou escaneando o QRcode ao lado.



- I – Concordo com o presente Parecer;
- II- Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DAL e DF para conhecimento e providências.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
(Fonte: Nota nº 11390 - QCG-COJ)

6 - PARECER 013 CONTRATAÇÃO E PROFESSORES PARA O CFO 3º ANO.

PARECER Nº 13/2019 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Ensino e Instrução- DEI.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Análise sobre a possibilidade de contratação de docentes para o Curso de Formação de Oficiais- CFO, 3º ano.

ANEXO: Processo nº 129798 e seus anexos.

EMENTA: Contratação Direta de Professores por Inexigibilidade. 3º ano do Curso de FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES- CFO BM. artigo 25, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017-GGCS. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018- TCEPA inexigibilidade. Credenciamento. Possibilidade COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A TCEL QOBM Adalmilena Café Duarte da Costa, presidente da CPL, por intermédio do ofício nº 02/2019- CPL de 21 de janeiro de 2019 solicita parecer jurídico referente a contratação de professores para ministrarem aulas ao Curso de Formação de Oficiais- CFO- 3º ano.

Foi confeccionado o ofício nº 550/2018- DAD/ABM de 14 de novembro de 2018 do Comandante da ABM, T Cel Eduardo Celso da Silva Farias, solicitando que as minutas dos contratos dos docentes fosse remetido a esta Comissão de justiça para análise.

Constam nos autos, cópias dos seguintes documentos abaixo discriminados:

Ofício nº 012/2019- DEI de 21 de Janeiro de 2019;

Ofício nº 014/2019- DF de 17 de Janeiro de 2019;

Parecer nº 009/2018- COJ;

Minuta de contratação de professores.

Minuta de justificativa pedagógica;

Projeto Pedagógico do Curso de Formação de Oficiais- CFO Turma 14- 3º ano;

Resolução nº 18.993/2018- TCE/PA;

Resolução CIGESP nº 001/2016;

Resolução nº 148/2015- CONSUP;

Resolução nº 149/2015- CONSUP;

Recomendação nº 01/2017- GGCS do Ministério Público de Contas;

Consta ainda nos autos ofício nº 459/2018-DEI de 12 de dezembro de 2018, do Diretor de Ensino e Instrução à época, TCEL Alexandre Costa, solicitando providências administrativas para a contratação de instrutores que ministrarão horas-aula ao Curso de Formação de Oficiais- 3º ano. Dentre elas, autorização do ordenador de despesas para início do processo de contratação, bem como informações referentes à existência de dotação orçamentária para contratação de professores para ministrarem aula no Curso de Formação de Oficiais- CFO-3º ano. O montante solicitado para a contratação de professores foi de R\$ 184.900,00 (cento e oitenta e quatro mil e novecentos reais).

Foi despachado o ofício nº 014/2019– DF, de 17 de Janeiro de 2019, informando a existência de disponibilidade orçamentária parcial para atender a referida despesa no valor de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo suplementada posteriormente a fim de perfazer o valor solicitado pela DEI no 2º QDQQ, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária:

Fontes de Recursos: 0101000000- Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de Despesa: 339036- Outros serviços de Terceiros- Pessoa física

339047- Encargos Sociais

Valor disponível: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)

C. Funcional: 06.128.1425.6335– Formação de Agentes de Segurança Pública

Não consta nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública para contratação de professores para a realização do Curso de Formação de Oficiais- 3º ano.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:



Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Cabe salientar que o presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão referente à contratação direta de professores para o Curso de Formação de Oficiais Combatentes-3º ano, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica.

A regra para as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com exceção a licitação, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no art. 24 e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo, conforme o art. 24 da Lei 8666/93. Na inexigibilidade de licitação há flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa, de acordo com o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

“Art. 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I– para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III– para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Verifica-se que a diferença entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No caso em tela, e de acordo com a decisão do Plenário do TCE-PA, constante na Resolução nº 18.993 da sessão ordinária de 12 de Abril de 2018 relativo a consulta formulada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social objetivando esclarecimentos sobre questões relacionadas a contratação de professores, instrutores e monitores para ministrar cursos no Instituto de Segurança do Pará- IESP, ambas as hipóteses de contratação direta são possíveis (dispensa e inexigibilidade) para a efetivação dos cursos constantes do planejamento acadêmico dos órgãos.

Na mesma linha de raciocínio, é extremamente pertinente citar a recomendação nº 01/2017– GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, que dispõe o seguinte:

CONSIDERANDO que tal situação, pelo menos em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição decorrente da contratação direta de todos os interessados que preencham os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(...)

Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize do credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei nº 8.666/1994), que proceda a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do T.C.U.

O credenciamento, que é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste íterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:



Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Salienta-se também que, de acordo com a Resolução CIGESP nº 001/2016 estabelece as instruções gerais visando padronizar a contratação de docentes e monitores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social– SIEDS. Nesta resolução, constam remissões às Resoluções 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas no que concerne a contratação de Docentes.

RESOLUÇÃO CIGESP Nº 001/2016

Art. 2º a contratação e credenciamento de docentes e monitores, para a prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública– CONSUP.

Nos anexos I e II da Resolução nº 149/2015, constam as minutas do contrato e do termo de compromisso que devem servir de base para contratação de docentes. Observa-se que a minuta constante nos autos do presente processo acompanhou a respectiva resolução supracitada.

Por fim, cumpre registrar que a escolha dos professores para ministrarem aula no Curso de Formação de Oficiais 3º ano deve ser realizada por meio de seleção objetiva e impessoal, sendo escolhido a partir do rol de instrutores cadastrados no IESP e com credenciamento atualizado por esta instituição.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, orientada pela Resolução nº 18.993 da sessão ordinária de 12 de Abril de 2018 do Tribunal de Contas e Recomendação nº 01/2017– GGCS do Ministério Público de Contas, e em observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente ao pleito por entender que a contratação de professores para o 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Combatentes se enquadra no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, devendo ter por base o sistema de credenciamento efetuado pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP.

É o Parecer.

Quartel em Belém-PA, 23 de janeiro de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o presente Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DEI e a DAL para conhecimento e providências.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 11376 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

POR PROPOSIÇÃO DO CEL QOBM DEMARGLI DA COSTA FARIAS COMANDANTE GERAL DO CBMRO.

É por dever e justiça que louvo e elogio o Soldado Bombeiro Militar Alexandre das Neves Anselmo, MF: 5721779/1, pela impecável atuação junto a este Comando na ocasião do encontro da COPAL e 1º Fórum em Gerenciamento de Desastres e Boas Práticas e Soluções Tecnológicas realizados em Belém - PA, prestando apoio logístico e segurança deste comando durante a realização de todo evento, com destaque e enaltecimento as suas qualidades individuais, relacionadas à lealdade, urbanidade, companheirismo, disciplina, respeito e ética, associados aos valores profissionais demonstrados por sua responsabilidade, dedicação e comprometimento com o serviço ao que estava designado, no mais este Comando é grato pelo irrestrito apoio realizado por esse militar de conduta ilibada por sua atuação e presteza. **(INDIVIDUAL).**

Fonte: Protocolo nº 135594/2019 – Gab. Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11424 - QCG-AJG)

2 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no

Boletim Geral nº 25 de 05/02/2019

Pág.: 9/11

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 06/02/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação D86EA612DE e número de controle 603, ou escaneando o QRcode ao lado.



CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

POR PROPOSIÇÃO DO CEL QOBM DEMARGLI DA COSTA FARIAS COMANDANTE GERAL DO CBMRO.

É por dever e justiça que louvo e elogio o Cabo Bombeiro Militar Edemir Júnior Gomes Salgado, MF: 54185296/1, pela impecável atuação junto a este Comando na ocasião do encontro da COPAL e 1º Fórum em Gerenciamento de Desastres e Boas Práticas e Soluções Tecnológicas realizados em Belém - PA, prestando apoio logístico e segurança deste comando durante a realização de todo evento, com destaque e enaltecimento as suas qualidades individuais, relacionadas à lealdade, urbanidade, companheirismo, disciplina, respeito e ética, associados aos valores profissionais demonstrados por sua responsabilidade, dedicação e comprometimento com o serviço ao que estava designado, no mais este Comando é grato pelo irrestrito apoio realizado por esse militar de conduta ilibada por sua atuação e presteza. **(INDIVIDUAL)**.

Fonte: Protocolo nº 135594/2019 – Gab. Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11423 - QCG-AJG)

3 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

POR PROPOSIÇÃO DO CEL QOBM DEMARGLI DA COSTA FARIAS COMANDANTE GERAL DO CBMRO.

É por dever e justiça que louvo e elogio o Cabo Bombeiro Militar Daniel Silva Corrêa, MF: 54184998/1, pela impecável atuação junto a este Comando na ocasião do encontro da COPAL e 1º Fórum em Gerenciamento de Desastres e Boas Práticas e Soluções Tecnológicas realizados em Belém - PA, prestando apoio logístico e segurança deste comando durante a realização de todo evento, com destaque e enaltecimento as suas qualidades individuais, relacionadas à lealdade, urbanidade, companheirismo, disciplina, respeito e ética, associados aos valores profissionais demonstrados por sua responsabilidade, dedicação e comprometimento com o serviço ao que estava designado, no mais este Comando é grato pelo irrestrito apoio realizado por esse militar de conduta ilibada por sua atuação e presteza. **(INDIVIDUAL)**.

Fonte: Protocolo nº 135594/2019 – Gab. Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11422 - QCG-AJG)

4 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

POR PROPOSIÇÃO DO CEL QOBM CARLOS BATISTA DA COSTA, COMANDANTE GERAL DO CBMAC.

É por dever e justiça que louvo e elogio o Soldado Bombeiro Militar Alexandre das Neves Anselmo, MF: 5721779/1, pela impecável atuação junto a este Comando na ocasião do encontro da COPAL e 1º Fórum em Gerenciamento de Desastres e Boas Práticas e Soluções Tecnológicas realizados em Belém - PA, prestando apoio logístico e segurança deste comando durante a realização de todo evento, com destaque e enaltecimento as suas qualidades individuais, relacionadas à lealdade, urbanidade, companheirismo, disciplina, respeito e ética, associados aos valores profissionais demonstrados por sua responsabilidade, dedicação e comprometimento com o serviço ao que estava designado, no mais este Comando é grato pelo irrestrito apoio realizado por esse militar de conduta ilibada por sua atuação e presteza. **(INDIVIDUAL)**.

Fonte: Protocolo nº 135593/2019 – Gab. Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11421 - QCG-AJG)

5 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

POR PROPOSIÇÃO DO CEL QOBM CARLOS BATISTA DA COSTA, COMANDANTE GERAL DO CBMAC.

É por dever e justiça que louvo e elogio o Cabo Bombeiro Militar Daniel Silva Corrêa, MF: 54184998/1, pela impecável atuação junto a este Comando na ocasião do encontro da COPAL e 1º Fórum em Gerenciamento de Desastres e Boas Práticas e Soluções Tecnológicas realizados em Belém - PA, prestando apoio logístico e segurança deste comando durante a realização de todo evento, com destaque e enaltecimento as suas qualidades individuais, relacionadas à lealdade, urbanidade, companheirismo, disciplina, respeito e ética, associados aos valores profissionais demonstrados por sua responsabilidade, dedicação e comprometimento com o serviço ao que estava designado, no mais este Comando é grato pelo irrestrito apoio realizado por esse militar de conduta ilibada por sua atuação e presteza. **(INDIVIDUAL)**.

Fonte: Protocolo nº 135593/2019 – Gab. Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11420 - QCG-AJG)

6 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:



ELOGIAR:

POR PROPOSIÇÃO DO CEL QOBM CARLOS BATISTA DA COSTA, COMANDANTE GERAL DO CBMAC.

É por dever e justiça que louvo e elogio o Cabo Bombeiro Militar Edemir Júnior Gomes Salgado, MF: 54185296/1, pela impecável atuação junto a este Comando na ocasião do encontro da COPAL e 1º Fórum em Gerenciamento de Desastres e Boas Práticas e Soluções Tecnológicas realizados em Belém - PA, prestando apoio logístico e segurança deste comando durante a realização de todo evento, com destaque e enaltecimento as suas qualidades individuais, relacionadas à lealdade, urbanidade, companheirismo, disciplina, respeito e ética, associados aos valores profissionais demonstrados por sua responsabilidade, dedicação e comprometimento com o serviço ao que estava designado, no mais este Comando é grato pelo irrestrito apoio realizado por esse militar de conduta ilibada por sua atuação e presteza. **(INDIVIDUAL)**.

Fonte: Protocolo nº 135593/2019 – Gab. Comando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11416 - QCG-AJG)

7 - SOLUÇÃO DE PADS- PORTARIA Nº 001/2018 - 1º GMAF, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação deste Subcomandante do 1º GMAF, instaurado por meio da portaria nº 001/2018, de 18 de janeiro de 2018, cujo presidente nomeado foi o 3º SGT BM Marinaldo Oliveira DOS SANTOS, MF 5427797-1, para apurar todas as circunstâncias dos fatos que versam sobre o SD BM ELIAS Augusto Leal Batista, MF 57217976-1, o qual, em tese, nos dias 18, 19 e 22 de julho de 2017 teria faltado ao serviço de guarda-vidas – 2ª quinzena, na praia do Atalaia no Município de Salinópolis, onde o mesmo encontrava-se devidamente escalado.

RESOLVO;

1 - Concordar da conclusão a que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, que não há indícios de crime comum ou militar, todavia, resta evidenciado a existência de transgressão da disciplina bombeiro militar por parte do SD BM ELIAS Augusto Leal Batista, MF 57217976-1, por infringir o art. 37, incisos XX, XXIV e XXVII, L e LX da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

2 - Dosimetria: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 da lei nº 6.833/2006, verificou-se que:

ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR não são favoráveis, pois de acordo com ficha disciplinar (fls 50), o militar encontra-se no COMPORTAMENTO INSUFICIENTE.

AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO surgiram devido a não apresentação de justificativa ou respaldo legal para a falta no serviço de praia nos dias 19 e 22 de julho de 2017.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM, o acusado apresentou atestado médico que o afastava das atividades nos dias 16, 17 e 18 de julho de 2017 (fls 09). A apresentação de um segundo atestado médico (fls 08) que afastava o acusado das atividades por oito dias não foi entregue ao comandante dos guarda-vidas (fls 081). O atestado de oito dias de dispensa só foi apresentado pelo acusado quando este teve que responder ao memorando nº 028/2017 (fls 07) datado de 02 de outubro de 2017, o que configura a intempestividade da apresentação de documento legal que justificaria sua falta no serviço nos dias 19 e 22 de julho de 2017.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, houve prejuízos e transtornos ao serviço.

3 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no CBMPA, PUNIR o SD BM ELIAS Augusto Leal Batista, MF 57217976-1, com REPRENSAO, pois infringiu com a sua conduta o art. 37, incisos XX, XXIV e XXVII, L e LX, com agravante do art. 36, item I, da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar, ora em vigor no CBMPA. Transgressão de natureza “LEVE”, Permanece no Comportamento INSUFICIENTE;

4- A 1ª Seção (BM/1) do 1º GMAF deve cientificar o acusado, registrar em ficha disciplinar do militar a presente punição após transcurso o prazo recursal;

5 – Remeter a 2ª via dos autos e solução do presente PADS ao Sr. Subcomandante Geral do CBMPA; para conhecimento e publicação em Boletim Geral da presente solução;

6 – Arquivar a 1ª via dos autos de PADS no 1º GMAF;

Publique- se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de janeiro de 2019.

LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA– CAP QOBM

Subcomandante do 1º GMAF

Fonte: Protocolo nº 135082/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11394 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

